

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1°-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2°-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3°-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1°-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2°-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3°-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4°-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5°-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [LEI](#)
 - 2- [ATA](#)
 - 2.1- [611ª Reunião Ordinária](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

LEI

LEI N° 11.623, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências.

Dispositivo da Proposição de Lei n° 12.424, que se converteu na Lei n° 11.623, de 19 de outubro de 1994, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do art. 70, § 8º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei n° 12.424:

Art. 16 - Ficam cancelados os créditos tributários autuados, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, e originários do não-recolhimento do ICM ou do ICMS relativamente a importação de mercadorias promovida por estabelecimentos localizados no Estado ou domiciliados em outra unidade da Federação que destinem tais mercadorias ao Estado de Minas Gerais, desde que:

I - o imposto incidente sobre as importações tenha sido regular e comprovadamente recolhido aos cofres do Estado onde as importações foram efetuadas;

II - as operações de transferência ou remessa das mercadorias tenham sido processadas com documentação fiscal hábil;

III - os contribuintes destinatários tenham utilizado as mercadorias importadas em processo de industrialização e firmem compromisso no sentido de passar a recolher, neste Estado, o ICMS devido nas importações, mesmo diante do benefício fiscal ou financeiro oferecido por outra unidade federativa.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1°- SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2°- SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

ATA

**ATA DA 611ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.266 e 2.267/94 - Requerimentos nºs 5.488 a 5.492/94 - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Saúde e Ação Social e do Deputado José Militão (2) - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.219/94; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Cléuber Carneiro - Cóssimo Freitas - Dílzon Melo - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santana - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Ambrósio Pinto**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.266/94

Declara de utilidade pública o Conselho Federal dos Pastores do Brasil - CFPB.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Federal dos Pastores do Brasil - CFPB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 1994.

Paulo Pettersen

Justificação: Único no Brasil, o Conselho Federal dos Pastores do Brasil - CFPB - tem por finalidade credenciar pastores, presbíteros e diáconos, além de realizar obras sociais em creches, orfanatos e casas de apoio ao menor. Vem realizando, desde a sua fundação, significativos trabalhos de assistência social, com a criação do Projeto Criança Feliz, no qual se destaca a Minicreche Criança Feliz, com sede nesta Capital.

Provado o cumprimento dos requisitos legais, tais como funcionamento há mais de 2 anos, prova de personalidade jurídica e diretoria composta de pessoa idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos, peço aos nobres pares o imprescindível apoio à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.267/94

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Andrelândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Andrelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Maria Olívia

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede e foro no Município de Andrelândia, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Tem como principal objetivo promover o bem-estar de indivíduos excepcionais e sua

integração na sociedade, independentemente da natureza e do grau de suas deficiências, dentro dos limites de sua capacidade e seus recursos.

O caráter de filantropia da entidade justifica este projeto de lei, eis porque peço aos nobres colegas que me acompanhem na sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.488/94, da Comissão de Saúde e Ação Social, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG, com vistas à implantação de um centro regional desse órgão para atender a região Norte. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.489/94, da Comissão de Saúde e Ação Social, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Trabalho, com vistas à instalação de escritório regional da Secretaria do Trabalho, no Município de Januária. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.490/94, da Comissão de Saúde e Ação Social, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde, com vistas à liberação de recursos para a aquisição de um microônibus ambulatorial para atender as comunidades do vale do São Francisco. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.491/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja consignado, nos anais da Casa, voto de congratulações com o Desembargador José Costa Loures pela sua posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.492/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja consignado, nos anais da Casa, voto de congratulações com o Sistema Estaminas de Comunicação pela realização da 29ª Jornada pelo Natal do Menor. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Saúde e Ação Social e do Deputado José Militão (2).

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário do teor das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social- aprovação, na 102ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.126/94, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2.066/94, do Deputado Antônio Pinheiro, 2.127/94, do Deputado Baldonado Napoleão, 2.075/94, do Deputado Bené Guedes, 2.159/94, do Deputado Cóssimo Freitas, 2.189/94, do Deputado Elmiro Nascimento, 2.041/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, 1.816 e 1.817/93, do Deputado Geraldo Rezende, 1.466/93, do Deputado Hely Tarquínio, 2.102/94, do Deputado Kemil Kumaira, 2.148/94, do Deputado Marcos Helênio, 2.166/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, 2.086 e 2.119/94, do Deputado Romeu Queiroz, e dos Requerimentos nºs 5.465 a 5.469/94, e 5.471 a 5.478/94, desta Comissão (Ciente. Publique-se.); e do Deputado José Militão (2) - falecimento do Sr. Renê de Oliveira e Souza, em Betim, e da Sra. Marlene Ladeira, nesta Capital. (Ciente. Oficie-se.)

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado, na forma regimental, o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.219/94, do Governador do Estado. À sanção.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 16, às 9 horas, bem como para a especial, também de amanhã, às 14h30min, destinada à realização da audiência pública Minas e o Mercosul. Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.569/93**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adauto, o Projeto de Lei nº 1.569/93 institui o Fundo de Amparo aos Municípios Nascentes e às Associações Microrregionais, e dá outras providências.

Publicada em 14/8/93, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, por ela apresentada. Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, III, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

A criação do Fundo de Amparo aos Municípios Nascentes e às Associações Microrregionais vem ao encontro dos justos reclamos da sociedade em face da extrema necessidade de alocação legal de recursos capazes de implementar o progresso e o desenvolvimento no Estado.

Preocupados em auxiliar os municípios desprovidos de recursos, os Governos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo já põem em prática, com sucesso, esse programa de apoio institucionalizado.

Respalhada na legislação vigente, a criação de fundos hoje se torna imprescindível para a consecução de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades das associações microrregionais.

A proposição sob análise, que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, no que tange aos aspectos jurídico, constitucional e legal, merece, pois, total acolhida quanto ao mérito, dada a sua natureza estritamente social.

Todavia, faz-se imprescindível dar nova redação ao "caput" do art. 3º para adequá-lo à melhor técnica legislativa e, principalmente, para ampliar o número de municípios a serem beneficiados, dinamizando-se a lei.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.569/93 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, redigida na forma seguinte.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - São candidatos a beneficiários do fundo de que trata esta lei os municípios criados a partir da Lei nº 10.704, de 27 de abril de 1992, e as associações microrregionais.".

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Bernardo Rubinger - Raul Messias.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.875/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o projeto de lei em tela dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição e apresentou as Emendas nºs 1 a 6, cabe-nos, agora, emitir parecer sobre o projeto, nos termos regimentais.

Em virtude de requerimento do autor do projeto, que foi aprovado em reunião plenária do dia 29/2/94, a proposição tramita em regime de urgência, nos termos dos arts. 245, XX, e 274, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

É notório que os problemas relativos à terceira idade no Brasil e, em particular, em Minas Gerais, ainda são tratados apenas com um mínimo de atenção. Poucos são os Estados que têm um trabalho legislativo sério nesse sentido.

Segundo dados estatísticos do IBGE, 25% dos idosos da Região Metropolitana de Belo Horizonte estão ainda no mercado de trabalho, o que evidencia uma má cobertura do sistema previdenciário. Como o valor da aposentadoria não é suficiente para as despesas básicas de moradia, saúde, alimentação e transporte, os idosos têm que trabalhar para garantir seu sustento.

A pesquisa foi encomendada pela Fundação João Pinheiro ao IBGE com o objetivo de traçar o perfil da população idosa em Minas Gerais, fazendo, em um primeiro momento, um mapeamento da RMBH. Um de seus dados conclusivos e preocupantes é o grande número de idosos trabalhando em atividades que exigem grande esforço físico e em funções que causam riscos à saúde, embora com salário inferior ao da população mais jovem.

As poucas conquistas conseguidas pelos pensionistas e pelos aposentados da Previdência, como a gratuidade nos transportes urbanos, são exemplos de iniciativas importantes em prol da população idosa, mas deixam, ainda, um longo caminho a ser percorrido.

A Constituição de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de o Estado garantir assistência à velhice e criar o Conselho do Idoso. As duas determinações, a nosso ver inseparáveis, são bem tratadas na proposição em exame.

Atender sem paternalismo aos idosos que sofrem nas filas dos Institutos de Previdência ou andam desamparados pelas praças e pelos logradouros públicos é uma tarefa inadiável da nossa administração estadual. O projeto em tela é uma resposta a essa necessidade e dá cumprimento às determinações contidas na Constituição Estadual, propiciando melhores condições de vida a esse segmento tão sofrido da população.

Ademais, a criação do Conselho Estadual do Idoso é de vital importância, pois o referido órgão terá grande participação na formulação de políticas públicas e será elemento de coordenação das ações dos diversos segmentos envolvidos na questão do idoso, além de exercer seu papel fiscalizador.

A existência de conselhos semelhantes em outros Estados, particularmente em São Paulo, demonstra o acerto e o sucesso da iniciativa. Nesses locais, a instituição tem-se revelado uma valiosa prestadora de serviços à população idosa, seja através de centros de convivência e informação, seja através de estudos e pesquisas.

Além disso, uma iniciativa como essa não é um simples ato político, mas um gesto que resgata o sentido de humanidade e amor ao próximo, tão raros em nossos tempos.

Entretanto, torna-se necessário dar nova redação ao projeto, com o propósito de emprestar maior clareza e precisão a seus termos, além de adequá-lo à técnica legislativa, mantendo, porém, o seu conteúdo original, na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.875/94, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI

Nº 1.875/94

Dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado manterá política de amparo ao idoso com o objetivo de assegurar os seus direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá às normas estabelecidas nesta lei.

Capítulo II

Das Diretrizes

Art. 4º - A política estadual de amparo ao idoso será planejada e executada com a observância das seguintes diretrizes:

I - participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

II - priorização do atendimento ao idoso por suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar;

III - descentralização político-administrativa das ações de atendimento ao idoso;

IV - incentivo à formação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços ao idoso;

V - viabilização do atendimento ao idoso pelo poder público e pela sociedade, observadas as diferenças econômicas, sociais, regionais e as contradições entre os meios urbano e rural;

VI - priorização do atendimento ao idoso por órgãos e entidades de direito público e privado prestadores de serviços públicos;

VII - apoio a estudos e pesquisas sobre o idoso e às questões relativas ao envelhecimento.

Capítulo III

Das Ações Governamentais

Art. 5º - As ações governamentais de implementação da política estadual de amparo ao idoso visarão ao seguinte:

I - o atendimento ao idoso, mediante a participação da família, da sociedade e de

entidades governamentais e não-governamentais;

II - a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e atendimento asilar;

III - a promoção da saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas, baseados em estudos epidemiológicos;

IV - o desenvolvimento de programas informativos sobre o processo de envelhecimento e os cuidados devidos ao idoso, utilizando os meios de comunicação e os níveis do ensino formal, com vistas à eliminação de preconceitos;

V - o desenvolvimento de programas educacionais destinados ao idoso, inclusive modalidades de ensino à distância;

VI - o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade;

VII - a garantia ao idoso de acesso aos bens culturais e ao lazer;

VIII - a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados;

IX - a implantação de programas que visem à melhoria de condições de habitabilidade e à adaptação de moradias, edifícios públicos e de meios de transporte, considerando o estado físico e a independência de locomoção do idoso;

X - a implantação de sistema de informações para a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos relativos ao idoso;

XI - a implantação de delegacias especializadas no atendimento ao idoso;

XII - a inclusão da geriatria como especialidade, para efeito de concursos públicos estaduais.

Capítulo IV

Do Conselho Estadual do Idoso

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso - CEI -, órgão colegiado consultivo e deliberativo de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, subordinado à secretaria de Estado responsável pela política de assistência e promoção social.

Art. 7º - O Conselho Estadual do Idoso - CEI - será presidido pelo titular da secretaria de Estado responsável pela política de assistência e promoção social e será constituído pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo;

VI - 1 (um) representante do Ministério Público;

VII - 1 (um) representante das universidades em funcionamento no Estado;

VIII - 1 (um) representante da Legião Brasileira de Assistência - LBA-MG -;

IX - 1 (um) representante do SESI-MINAS;

X - 1 (um) representante da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado;

XI - 1 (um) representante da Associação Nacional de Gerontologia - ANG -;

XII - 1 (um) representante das comunidades religiosas.

Art. 8º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, renovados anualmente em 1/3 (um terço), a partir do terceiro ano do primeiro mandato, salvo renúncia.

Art. 10 - A substituição de membro do Conselho, em qualquer caso, far-se-á por representante do órgão ou da entidade que indicou o substituído.

Art. 11 - A instalação do Conselho dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 12 - O Conselho aprovará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 13 - A secretaria responsável pela política de assistência e promoção social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso:

I - formular, coordenar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a política estadual do amparo ao idoso;

II - elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento da legislação pertinente à política estadual de amparo ao idoso;

III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual e municipal ao previsto nesta lei;

IV - estimular e apoiar a criação de conselhos municipais do idoso;

V - assessorar os conselhos municipais do idoso a fim de tornar efetiva a aplicação do estabelecido nesta lei;

VI - acompanhar a implementação e zelar pela observância das políticas nacional e

estadual de amparo ao idoso, no âmbito do Estado e dos municípios;

VII - zelar pela descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política estadual de amparo ao idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - elaborar normas de funcionamento para as instituições geriátricas e similares;

X - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

XI - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos estaduais responsáveis pela implementação da política estadual de amparo ao idoso;

XII - encaminhar e acompanhar os interesses do idoso junto ao Poder Judiciário, por meio da Defensoria Pública;

XIII - instituir seu Regimento Interno.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 15 - Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção da Política Estadual do Idoso e do Conselho Estadual do Idoso deverão constar na lei do orçamento anual do Estado.

Art. 16 - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias de Estado serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Wilson Pires, relator - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.875/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o projeto sob comento dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, apresentando-lhe as Emendas nºs 1 a 6.

Em seguida, a Comissão de Saúde e Ação Social opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, aperfeiçoada na forma do referido substitutivo, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. O projeto estabelece que os recursos para execução da futura lei originar-se-ão do orçamento do Estado e está de acordo com a legislação sobre finanças públicas.

Aproveitamos, entretanto, a oportunidade para aprimorar a proposição, procedendo a uma alteração de caráter técnico, o que fazemos por meio da Emenda nº 7.

Além disso, verificamos poder ocorrer, no Substitutivo nº 1, incompatibilidade do art. 11 com os arts. 15 e 16, alterados pela Emenda nº 7, e com o art. 17. Ou seja, o prazo para instalação do Conselho tem que ser compatível com a disponibilidade de recursos e com a regulamentação da lei. Assim, propomos suprimir aquele artigo, o que fazemos por meio da Emenda nº 8, adiante redigida.

Ademais, entendemos que as competências do Conselho previstas nos incisos X e XI do art. 14 necessitam ser precisadas e limitadas, observando-se, inclusive, que ele não é integrado por representantes de órgãos responsáveis pelas finanças públicas. Assim, propomos as Emendas nºs 9 e 10, redigidas após a conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.875/94 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social, com as Emendas nºs 7 a 10, a seguir redigidas, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 7

Permutem-se, no Substitutivo nº 1, os arts. 15 e 16 pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. 15 - As despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Estado."

EMENDA Nº 8

Suprima-se, no Substitutivo nº 1, o art. 11.

EMENDA Nº 9

Substitua-se, no Substitutivo nº 1, no inciso X do art. 14, a expressão "estabelecer e divulgar" por "propor".

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no Substitutivo nº 1, no inciso XI do art. 14, a expressão "apreciar" por "opinar sobre".

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Antônio Carlos Pereira - Márcio Miranda - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.031/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.031/94, de autoria da Deputada Maria Elvira, tem por objetivo tornar obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragens edificadas em cursos de água de domínio do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/94, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao poder público e à coletividade impõe-se o dever de defender e preservar o meio ambiente, por determinação expressa do art. 225 da Constituição Federal.

A preocupação com o meio ambiente encontra-se também manifestada no art. 23, VI, da Carta Magna, e a sua preservação, segundo esse dispositivo, é competência de todos os entes políticos.

Para tanto, estabelece textualmente o art. 24, VI, da mesma Constituição:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

O projeto de lei em exame adapta-se às normas constitucionais que tratam da matéria, ao propor um instrumento hábil, capaz de proteger inúmeras espécies de peixes, que se acham impedidas, pela ação do homem, de transpor as barragens para se reproduzirem à jusante dos cursos de água.

Conclusão

Pelas razões expendidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.031/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.031/94

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.031/94, de autoria da Deputada Maria Elvira, tem por objetivo tornar obrigatória a construção de escadas para peixes nas barragens de cursos d'água de domínio do Estado.

Publicada em 21/5/94, a proposição foi apreciada, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto em destaque.

Fundamentação

Conforme dispõe a Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e zelar pela preservação da fauna e da flora.

O projeto de lei em tela tem o mérito de ser uma proposta efetiva para proteger a fauna ictiológica ameaçada pela instalação de barragens.

Infelizmente, nas barragens já existentes e naquelas em fase de construção em nosso Estado, não consta, como regra geral, a implantação de escadas para peixes. Isso tem prejudicado a existência das diversas espécies de peixes em nossas águas, em especial das espécies migratórias, os chamados peixes de piracema, cujo instinto de reprodução os leva, em determinadas épocas do ano, a subir os rios à procura dos locais propícios à desova.

Essa é uma das razões pelas quais o Código de Pesca prevê a adoção de medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo poder público (art. 36 do Decreto-Lei nº 227, de 1967).

Em muitos países, tal solução já foi posta em prática e funcionou a contento. Podem-

se citar, entre eles, os Estados Unidos, Rússia, Japão, França, Suécia, Austrália, Argentina, Venezuela e muitos outros.

O projeto de lei de autoria da Deputada Maria Elvira dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de escadas para peixes em barragens, já implantadas ou a serem edificadas, em cursos d'água de domínio do Estado. Determina ainda que o disposto não se aplicará às barragens cujas características definidas em projeto tornem ineficaz a aplicação da medida, de acordo com análise e decisão do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COPAM.

A proposição, pelo que se constata, traz um elemento novo, que poderá tornar-se essencial para a proteção de nossa fauna ictiológica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.031/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Ivo José, relator - Marcelo Cecé.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.031/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Elvira, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragens edificadas nos cursos de domínio do Estado.

Publicada, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, foi o projeto enviado à Comissão de Meio Ambiente, que opinou pela sua aprovação. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que seja elaborado o parecer nos lindes de sua competência.

Fundamentação

No âmbito desta Comissão, entendemos que o exame da proposição deva envolver os aspectos econômico e financeiro.

Financeiramente, deve ser compreendido que a construção de escadas para peixes irá encarecer o custo das barragens, o que, naturalmente, será repassado para a população. Isso pode ser feito por via de tarifas, caso o custo seja assumido pela CEMIG, ou por via de tributos, caso o custo venha a ser assumido pelo Tesouro Estadual.

Economicamente, é oportuno destacar que o projeto deve representar um aumento nos cardumes existentes em nossos rios. Esse fato, conquanto seja mais enfatizado em seu aspecto ecológico, possui clara relevância econômica. Acarreta forte impulso para a economia de subsistência das comunidades ribeirinhas, absolutamente distante da economia formal e, portanto, não necessariamente beneficiada pelos instrumentos tradicionais de políticas públicas. No que tange a essas comunidades, entendemos que o projeto possa representar um aumento na oferta de uma de suas principais fontes alimentares - a carne -, de forma gratuita e de excelente qualidade.

Analisados esses aspectos, entendemos que o projeto deva ser aprovado, na medida em que dispõe sobre obra de extrema relevância, cujos efeitos tendem a superar os custos envolvidos em sua realização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031/94 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Márcio Miranda, relator - Antônio Carlos Pereira - Ajalmar Silva - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.463/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, a proposição em análise autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/11/93, foi a matéria aprovada, no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Em atendimento ao que dispõe o art. 196 do Regimento Interno, retorna a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em comento, conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar, trata da autorização ao Poder Executivo para doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá, imóvel anteriormente doado pelo município ao Estado.

Não cumprida a finalidade prevista da primeira doação, nada mais correto que conceder a autorização pleiteada, ainda mais quando a nova destinação - construção de

um ginásio poliesportivo - irá beneficiar toda a comunidade local, que colherá insuperáveis dividendos socioeconômicos.

Com o acolhimento da Emenda n° 1, apresentada no 1° turno, a proposição foi aperfeiçoada com a inclusão da cláusula de reversão.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2° turno, do Projeto de Lei n° 1.463/93 na forma do vencido no 1° turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Márcio Miranda, relator - Ajalmar Silva - Antônio Carlos Pereira.

Redação do Vencido no 1° Turno

PROJETO DE LEI N° 1.463/93

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá terreno urbano destinado à construção de ginásio poliesportivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá terreno com área de 4.071m² (quatro mil e setenta e um metros quadrados), situado naquela cidade, compreendido na área do quarteirão formado pelas Ruas Oitava, São Paulo, Paraná e Bela Vista, excluindo-se o terreno ocupado pelo tiro-de-guerra, com 300m² (trezentos metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá, a fls. 76 do livro 3°-V, transcrição n° 8.038, de 9 de janeiro de 1950.

Parágrafo único - O terreno a que se refere este artigo destina-se à construção de um ginásio poliesportivo.

Art. 2° - O imóvel de que trata esta lei reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.630/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Canarinho, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Fundadores e Pioneiros do Bairro JK, com sede no Município de Contagem.

Aprovada a proposição no 1° turno, compete-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2° turno.

Fundamentação

A mencionada Associação tem prestado os mais variados serviços de cunho social à comunidade. Ela visa a integrar os moradores e representá-los junto às autoridades constituídas, a fim de reivindicar obras de infra-estrutura urbana para o bairro.

Pelos serviços prestados, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.630/93 no 2° turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.789/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, o projeto em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio imóvel destinado à construção de centro cultural.

No 1° turno, o projeto foi aprovado com as Emendas n°s 1 e 2.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2° turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, a proposição em tela, aperfeiçoada com as referidas emendas, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe sobre doação de imóvel do Estado, o que não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária.

Observamos que o imóvel continuará integrando o patrimônio público, visto que a aprovação do projeto implica apenas a sua transferência da esfera estadual para a municipal.

Desse modo, a perda patrimonial do Estado será amplamente compensada pelos relevantes benefícios advindos da nova utilização do imóvel, que, na verdade, está retornando ao patrimônio do município, que o havia, anteriormente, doado ao Estado.

Vale ainda ressaltar que o Executivo, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se de acordo com a doação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.789/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Antônio Carlos Pereira, relator - Márcio Miranda - Ajalmar Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.789/93

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à construção de um centro cultural.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel de propriedade do Estado, situado naquele município, constituído de terreno com área total de 2.073,50m² (dois mil e setenta e três vírgula cinquenta metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 39m (trinta e nove metros), com a Rua Curitiba; pela direita, numa extensão de 95,80m (noventa e cinco metros e oitenta centímetros), com o Cemitério Paroquial e a Prefeitura; pela esquerda, numa extensão de 79,80m (setenta e nove metros e oitenta centímetros), com o imóvel de propriedade de Ciro Martins, Emílio Senra Martins, Jair Martins da Fonseca, Jesus Martins da Fonseca e Elias Teles de Melo; e, pelos fundos, numa extensão de 10m (dez metros), com a Prefeitura, conforme Escritura Pública nº 8.221, registrada a fls. 268 do livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção do Centro de Cultura do Município.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 11.476, de 26 de maio de 1994, que ratificou a Lei nº 9.674, de 20 de setembro de 1988.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.830/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

Do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Amarelo, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Aprovado o projeto no 1º turno, vem agora a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A Associação dos Congados Terno Amarelo dedica-se à difusão dos conhecimentos musicais folclórico - religiosos, contribuindo, dessa forma, para o incremento das atividades culturais de cunho popular.

É justo, pois, que a entidade receba o título que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.830/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.839/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Geraldo Rezende, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Aprovado no 1º turno, sem emendas, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Desenvolver o gosto pela cultura religiosa, pela música e pelo folclore é o que move a referida Associação.

A entidade realiza trabalho de grande alcance social, devendo, portanto, ter reconhecida sua utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos apresentados, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.839/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1994.
Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.841/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.841/93, do Deputado Simão Pedro Toledo, visa a declarar de utilidade pública a Corporação Musical Santa Terezinha, com sede no Município de Cambuí.

Aprovado o projeto no 1º turno, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Fundamentação

O incentivo à arte musical e a realização de reuniões artísticas com vistas à difusão cultural incluem-se entre os objetivos da Corporação Musical Santa Terezinha. Contribuindo, dessa forma, para a promoção da coletividade, a entidade se faz merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841/93.
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.
Ambrósio Pinto, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.950/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado João Batista, a proposição em análise estabelece a obrigatoriedade de se realizar exame odontológico gratuito nos estudantes da pré-escola e do 1º grau da rede estadual de ensino e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, retorna o projeto de lei a esta Comissão para ser examinado no 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior desta Comissão, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O projeto reveste-se de grande interesse social, pois busca proteger a saúde bucal das crianças da rede estadual de ensino, que em sua maioria advêm das classes menos favorecidas da sociedade.

No entanto, pela razão exposta a seguir, valemo-nos da oportunidade para apresentar a Emenda nº 1, que suprime o art. 49.

Para que houvesse dotação orçamentária específica, conforme estabelece o artigo que se pretende suprimir, haveria a necessidade de alteração na proposta de lei orçamentária para 1995, com a introdução de nova atividade na Secretaria de Estado da Educação, uma vez que a referida proposta não aloca recursos específicos para os serviços mencionados nos arts. 1º e 2º do projeto em análise. O citado artigo conflitaria, portanto, com o art. 6º do projeto, que prevê vigência imediata para a lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.950/94, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Antônio Carlos Pereira - Márcio Miranda.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.950/94**

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a oferecer, observada a sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, exame odontológico gratuito para alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º - Ao aluno carente será oferecido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além do benefício de que trata o artigo anterior, tratamento odontológico gratuito destinado à correção de deficiência ou lesão apresentada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 4º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.985/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Antônio Júlio, objetiva dar a denominação de Prefeito José Porfírio de Oliveira à escola estadual da Vila Nossa Senhora Aparecida 1.2.0.A., localizada no Município de Pará de Minas.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examinar a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Falar de José Porfírio de Oliveira é falar do homem íntegro, dinâmico e responsável, grande personalidade do Município de Pará de Minas.

Como Prefeito por três mandatos, ficou conhecido pelo título de Prefeito da Educação, o que dá a medida de suas intenções, no que respeita a essa área.

Pelo trabalho que realizou e pelo homem ilustre que foi, voltado para as necessidades da comunidade, José Porfírio de Oliveira merece que uma das escolas pelas quais ele tanto se empenhou adote seu nome.

Conclusão

Pelos motivos apresentados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.985/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.985/94

Dá a denominação de Prefeito José Porfírio de Oliveira à escola estadual da Vila Nossa Senhora Aparecida 1.2.0.A, localizada no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Prefeito José Porfírio de Oliveira a escola estadual da Vila Nossa Senhora Aparecida 1.2.0.A., localizada no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.085/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adauto, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública a Escola Profissional São Vicente de Paulo, localizada no Município de Sacramento.

Após a aprovação do projeto no 1º turno, em sua forma original, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Escola Profissional São Vicente de Paulo é uma entidade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que objetiva promover a defesa dos direitos e a educação da criança e do adolescente, em regime de semi-internato, propiciando orientação e apoio sociofamiliar.

Pelos relevantes serviços que a instituição vem prestando à sociedade sacramentana, concluímos ser justa a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.085/94, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.129/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o Projeto de Lei nº 2.129/94 objetiva declarar de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento Regional - FUNDER -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Após a aprovação da matéria no 1º turno, na forma proposta, compete-nos deliberar conclusivamente sobre ela no 2º turno.

Fundamentação

A instituição que se pretende beneficiar com o título de utilidade pública promove ações que visam ao desenvolvimento da Zona da Mata mineira. Para tanto, ela presta apoio técnico, jurídico e econômico-administrativo às organizações públicas e

privadas no âmbito de sua competência.

Pelos relevantes serviços prestados à comunidade na qual atua, julgamos oportuno conceder à FUNDER o título ora proposto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.227/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.227/94 dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, sobre a instalação de escritórios regionais e sobre a transformação de unidades de conservação.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as emendas nºs 1 a 3.

Nos termos regimentais, vem agora o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para ser objeto de parecer, no 2º turno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Não existe impedimento de natureza financeiro- orçamentária à aprovação da proposição. Como analisado no 1º turno, todas as despesas decorrentes da aprovação do projeto de lei terão como fonte recursos orçamentários já aprovados em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.227/94 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Antônio Carlos Pereira - Márcio Miranda.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.227/94

Dispõe sobre o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São reclassificadas, na forma do Anexo I desta lei, as unidades de conservação quanto à categoria de manejo, sob a administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 2º - Fica criada a Estação Ecológica de Água Limpa, no Município de Cataguases.

Art. 3º - O Parque Estadual de Anhumas, localizado no Município de Itajubá, fica transformado em horto florestal.

Art. 4º - Ficam extintos 10 (dez) cargos de Gerente Local de Unidade de Conservação, constantes no Anexo II da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O Anexo II da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, fica substituído pelo Anexo II desta lei.

Art. 6º - Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo do IEF, composto pelos cargos constantes nos Quadros de Pessoal de Apoio Administrativo, de Florestas e Biodiversidade e de Apoio Técnico, integrantes do Anexo III, que substituem os Quadros 1.2 e 1.3 do Anexo I do Decreto nº 25.356, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 7º - O IEF poderá instalar até 14 (quatorze) escritórios regionais, observadas as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º - O Diretor-Geral do IEF definirá, por meio de portaria, a classificação das Unidades de Conservação I, II e III do órgão, de acordo com os respectivos graus de complexidade territorial, administrativa e de biodiversidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do IEF.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi declarada vencedora a firma:

Convite nº 283/94

Em 7/12/94 - Divifor Indústria e Comércio Ltda. - Fornecimento e instalação de 732m2 de forro em espuma fenólica - R\$13.044,00.

Dispensa de Licitação nº 46/94*

Em 7/12/94, despacho da Mesa da Assembléia, autorizando, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de diversos equipamentos e programas de informática junto à Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - R\$384.219,67.

* - Republicado por ter saído com incorreção na edição de 13/12/94.

Dispensa de Licitação nº 45/94

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/12/94, na pág. 47, col. 2, onde se lê:

"art. 24, incisos IV e XII", leia-se:

"art. 24, incisos IV e XVII".

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 03105 - VALOR: R\$1.548,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. VALO NOVO - SAO JOAO DEL REI.

DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.

CONVÊNIO Nº 03119 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: HOSPITAL MATERNIDADE SAO FRANCISCO - HOSMATER - RIO ESPERA.

DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO Nº 03145 - VALOR: R\$4.000,00.

ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA SAO JOAO EVANGELISTA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO Nº 03146 - VALOR: R\$18.400,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO MONLEVADE.

DEPUTADO: MAURI TORRES.

CONVÊNIO Nº 03170 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: FITA AZUL FUTEBOL CLUBE - DESTERRO ENTRE RIOS.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03177 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: SANTA CASA MISERICORDIA - RIO NOVO - RIO NOVO.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03189 - VALOR: R\$6.000,00.

ENTIDADE: LIONS CLUBE DIVINOPOLIS PIONEIRO - DIVINOPOLIS.

DEPUTADO: JAIME MARTINS.

CONVÊNIO Nº 03190 - VALOR: R\$3.300,00.

ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS PAROQUIA NOSSA SENHORA PIEDADE - ITAUNA.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO Nº 03205 - VALOR: R\$1.700,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MERCES - MERCES.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03216 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CONGREGACAO IRMAS AUXILIARES NOSSA SENHORA PIEDADE - LAMBARI - LAMBARI.

DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO Nº 03220 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ABILIO CAIXETA QUEIROZ - PATOS MINAS.

DEPUTADO: HELY TARQUINIO.

CONVÊNIO Nº 03221 - VALOR: R\$4.900,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. GRA DUQUESA - GOVERNADOR VALADARES.

DEPUTADO: MARCOS HELENIO.

CONVÊNIO Nº 03222 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: CENTRO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE CULTURAL TEOFILIO OTONI - TEOFILIO OTONI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO Nº 03223 - VALOR: R\$1.200,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DONA TILOSA - LAGOA PRATA.

DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO Nº 03224 - VALOR: R\$600,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DR. ARNALDO FARIA TAVARES - LAGOA PRATA.

DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO Nº 03225 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MADRE DEUS MINAS - MADRE DEUS MINAS.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO Nº 03226 - VALOR: R\$6.300,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MAR ESPANHA - MAR ESPANHA.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03227 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: HOSPITAL SAO VICENTE PAULO - PIRANGA - PIRANGA.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03228 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DOURADA - LAGOA DOURADA.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03230 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS HOSPITAL MARIO PENNA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 03231 - VALOR: R\$3.413,00.
ENTIDADE: GRUPO SALVA VIDAS - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 03232 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE MORADORES VILA APARECIDA - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.
CONVÊNIO N° 03233 - VALOR: R\$4.100,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ITAMONTE - ITAMONTE.
DEPUTADO: MILTON SALLES.
CONVÊNIO N° 03234 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ADEMAR MELO - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03235 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - TEOFILLO OTONI - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.
CONVÊNIO N° 03236 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DR. JACINTO CAMPOS - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03237 - VALOR: R\$1.200,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ALEXANDRE BERNARDES PRIMO - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03238 - VALOR: R\$800,00.
ENTIDADE: CLUBE MAES NOSSA SENHORA FATIMA - PEDRAS MARIA CRUZ - PEDRAS MARIA CRUZ.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03239 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE RAI0 LUZ - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.
CONVÊNIO N° 03240 - VALOR: R\$16.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CENTRO COMUN. INFANTIL - PATOS MINAS.
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.
CONVÊNIO N° 03241 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: RESTAURANTE MENINOS DOM BOSCO - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03242 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO SANTA EFIGENIA - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.
CONVÊNIO N° 03243 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR LUIZOTE FREITAS - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 03244 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ESCOLINHA EVANGELICA EDUCACAO INFANTIL - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03245 - VALOR: R\$3.500,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CALDAS - CALDAS.
DEPUTADO: MILTON SALLES.
CONVÊNIO N° 03246 - VALOR: R\$900,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR BELCHIOR FARIA - CENTRALINA.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 03247 - VALOR: R\$1.111,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO REPRESENTACAO POPULAR CORREGO CATALAO - SANTA MARGARIDA.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.
CONVÊNIO N° 03248 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CONGREGACAO IRMAS AUXILIARES NOSSA SENHORA PIEDADE - LAMBARI - LAMBARI.
DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.
CONVÊNIO N° 03249 - VALOR: R\$14.100,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. MATERNO INFANTIL SAO JOSE OPERARIO - UBERABA.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03250 - VALOR: R\$3.963,98.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO VERA CRUZ GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR

VALADARES.

DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO N° 03251 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CLUBE MAES TEOFILLO OTONI - TEOFILLO OTONI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 03252 - VALOR: R\$1.250,37.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO CRUZEIRO - CARLOS CHAGAS.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 03253 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CARAI - CARAI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 03254 - VALOR: R\$2.662,16.

ENTIDADE: SARAI - SERVICO ASSISTENCIA RECUPERACAO ADULTO INFANCIA - ALFENAS.

DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.

CONVÊNIO N° 03255 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ROTARY CLUBE MONSENHOR PAULO - MONSENHOR PAULO.

DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 03256 - VALOR: R\$4.000,00.

ENTIDADE: CENTRO RECUPERACAO ALCOOLATRA - IPIACU - IPIACU.

DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 03257 - VALOR: R\$1.889,37.

ENTIDADE: ILLE ORIXAS IBA OBALUAE - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 03258 - VALOR: R\$1.100,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MUSICAL LIRA AGUAS - LAMBARI.

DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 03259 - VALOR: R\$28.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CAETANOPOLIS - CAETANOPOLIS.

DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 03261 - VALOR: R\$5.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES CONJUNTO ALVORADA - UBERLANDIA.

DEPUTADO: GILMAR MACHADO.

CONVÊNIO N° 03262 - VALOR: R\$25.250,37.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL LAVRAS - LAVRAS.

DEPUTADO: CELIO DE OLIVEIRA.

CONVÊNIO N° 03263 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. TURMA 37 - TEOFILLO OTONI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 03264 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MINEIRA ASSISTENCIA EXCEPCIONAIS - CAMPANHA.

DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 03265 - VALOR: R\$20.000,00.

ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO - VARGINHA - VARGINHA.

DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 03266 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: OBRA BERCO - LAMBARI.

DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 03267 - VALOR: R\$3.912,37.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. TUIUTINGA - GUIRICEMA.

DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.

CONVÊNIO N° 03268 - VALOR: R\$900,00.

ENTIDADE: NUCLEO ESPIRITA EVANGELIZACAO EMMANUEL - GOVERNADOR VALADARES.

DEPUTADO: MARCOS HELENIO.

CONVÊNIO N° 03269 - VALOR: R\$4.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL PACHECO - CORONEL PACHECO.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO N° 03270 - VALOR: R\$6.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DESTERRO ENTRE RIOS - DESTERRO ENTRE RIOS.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO N° 03271 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA GARAMBEU - SANTANA GARAMBEU.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO N° 03272 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL BELMIRO BRAGA - BELMIRO BRAGA.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO N° 03274 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SENHOR BOM JESUS - MANTENA.

DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 03275 - VALOR: R\$7.500,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. FRANCISCA SOUTO - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03276 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PRO CARENTE MORAD. URB.RUR.MUN. MARAVILHAS - MARAVILHAS.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 03277 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL OLIVEIRA FORTES - OLIVEIRA FORTES.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03278 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER UBERABA - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03279 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CRECHE COMUN. MARIA ROSA OLIVEIRA - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03280 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO SANTA INFANCIA UBERABA - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03282 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CENTRO SOCIAL CULTURAL URBANO JACKSON LOPES FARIA - RIO CASCA.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 03285 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO GOMES - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03286 - VALOR: R\$9.191,90.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEMERITA JOAO PINHEIRO - JOAO PINHEIRO.
DEPUTADO: JOSE RENATO.
CONVÊNIO N° 03287 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. CAPITAO ANDRADE - CAPITAO ANDRADE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 03288 - VALOR: R\$5.011,97.
ENTIDADE: IRMANDADE SANTA CASA CARIDADE - MACHADO - MACHADO.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.
CONVÊNIO N° 03289 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CASA HOMEM NAZARE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.
CONVÊNIO N° 03290 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONGREGACAO IRMAS AUXILIARES NOSSA SENHORA PIEDADE - LAMBARI - LAMBARI.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO N° 03291 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MONSENHOR UMBELINO - ELOI MENDES.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO N° 03292 - VALOR: R\$8.400,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. DESENV. RURAL COMUNIDADE LOPES - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.
CONVÊNIO N° 03293 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO METROPOLITANO BELO HORIZONTE SSV - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.
CONVÊNIO N° 03294 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: LIGA TRICORDIANA COMPANHIA REIS - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.
CONVÊNIO N° 03295 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO ZONA MATA FINS EDUCACAO CULTURA - FUMEC - BICAS.
DEPUTADO: ELMO BRAZ.
CONVÊNIO N° 03296 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ABRE CAMPO - ABRE CAMPO.
DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.
CONVÊNIO N° 03297 - VALOR: R\$1.989,25.
ENTIDADE: HOSPITAL WILKINSON SOUZA MEIRELES - MIRADOURO.
DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.
CONVÊNIO N° 03298 - VALOR: R\$1.388,51.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. CANELA D'EMA - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.
CONVÊNIO N° 03299 - VALOR: R\$1.200,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFESA PEQUENOS MUTIRAO - TUMIRITINGA.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 03300 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE MOTORISTAS ELOIENSES - ELOI MENDES.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO N° 03301 - VALOR: R\$11.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO CAVALHEIROS MESTRE NICO - DISTRITO AMARANTINA - OURO PRETO.
DEPUTADO: JOSE LEANDRO.

CONVÊNIO N° 03302 - VALOR: R\$4.500,00.

ENTIDADE: NUCLEO SAO FRANCISCO ASSIS (NUCLEO HANSENIANOS LAGOA PRATA) - LAGOA PRATA.

DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO N° 03338 - VALOR: R\$8.000,00.

ENTIDADE: OPERARIO FUTEBOL CLUBE - SAO JOAO NEPOMUCENO.

DEPUTADO: ELMO BRAZ.
